

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Altera o § 3º do art. 21 e o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre os valores das anuidades e multas devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

“Art. 21.
.....
§ 3º
.....
I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoas físicas;
II – R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pessoas jurídicas.
.....
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

- a) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 6 (seis) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

- c) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, estabelece a obrigatoriedade de os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade pagarem anuidade até o dia 31 de março de cada ano.

Em 2010, esse dispositivo foi alterado para fixar o valor das anuidades em R\$ 380,00, para pessoas físicas, e R\$ 950,00, para pessoas jurídicas, e autorizar a correção anual pelo IPCA.

Ocorre que a atualização desses valores pelo IPCA permitiu a fixação das anuidades com vencimento em 2019 em até R\$ 562,00, para pessoas físicas, e R\$ 1.410,00, para pessoas jurídicas, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.553, de 22 de novembro de 2018.

Além disso, a atualização dos valores das anuidades refletiu em um aumento das penalidades de multa aplicadas em razão do descumprimento de dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, resultando em um montante máximo de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), para pessoas físicas, e de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), para pessoas jurídicas.

Entendemos que os valores dessas anuidades e multas se encontram exorbitantes, especialmente se considerarmos os serviços

prestados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade aos seus contadores e também o fato de o Brasil ter enfrentado uma de suas maiores crises financeiras nos últimos anos.

A presente proposição tem por objetivo, portanto, readequar os valores das anuidades e penalidades à realidade da população brasileira, mais especificamente dos nossos nobres contadores, razão pela qual, contamos com o apoio dos nossos pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSIRES DAMASO